

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 232, DE 2013

Dá nova redação aos arts. 188 e 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e aos arts. 13 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para determinar que as deliberações sobre decretação de perda de mandato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI, do art. 55 da Constituição Federal sejam tomadas por votação ostensiva

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 201 (plenário)

De-se ao Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 7º, 188 e 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

.....
VI – vedação de votação por escrutínio secreto.(NR)
.....

Art. 188.

.....
III – supressão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio.

§ 1º

§ 2º

.....
V – deliberação sobre a decretação de perda de mandato nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal.

VI – a eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora. (NR)

Art. 240

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 13 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

..... (NR)

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

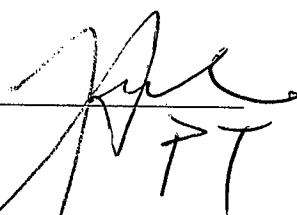
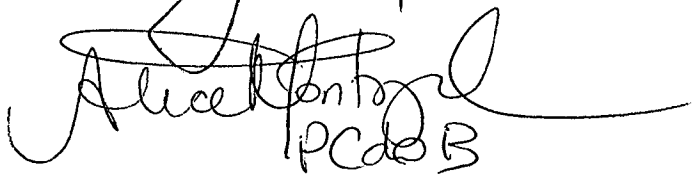
.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013

Deputado


PSOL-RS


FT

Alice Fontenelle
PCdoB